

Folha nº 01 do pros. 6
Nº 01-115 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00115/2013

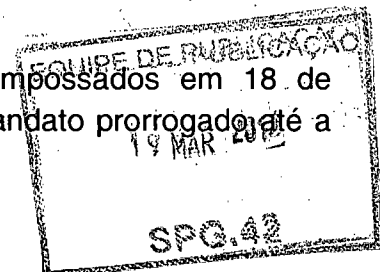
Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011), que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante o novo processo de escolha.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 20.13.13...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

posse daqueles no primeiro processo de escolha unificado na forma disposta no art. 139 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em acordo ao texto da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que diz:

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, em observância a previsão constitucional, ocorrerá conforme estabelecido na Lei 12.696/12, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 2º. O art. 5º da Lei 13.116, de 09 de abril de 2011, alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Administração, instituídas pela Lei 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§1º. Além da remuneração fixada nos termos do ‘caput’ deste artigo, aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença-maternidade;
- IV – Licença-paternidade;

Folha nº 03 do proc.	fls. 9
Nº 01-115 de 13	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

V – Gratificação natalina.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 04 do proc. fls. 10
 Nº 01.115 de 13
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

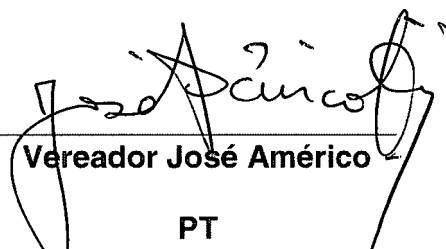
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo o reconhecimento dos direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares, visando o mandato dos conselheiros de três para quatro anos, e determina novo processo de escolha para a recondução permitida pelo estatuto, de acordo com a Lei Federal 12.696 de 2012.

Os escolhidos contarão com férias anuais remuneradas com adicional de 1/3, licença-maternidade, licença-paternidade, e 13º salário.

O projeto contempla uma mudança para aqueles que têm mais contribuído para a proteção da criança e do adolescente, resgatando direitos fundamentais.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


 Vereador José Américo
 PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
 Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 - 115..... de 20.....13....., 20 / 3 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E FISCALIZAÇÃO DO GASTO.

19 MAR 2013

PRESIDENTE

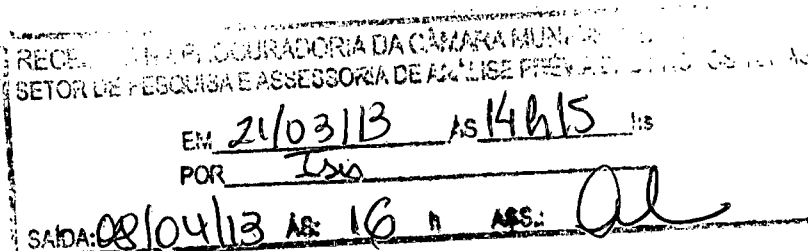
MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

213113

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06140 S.P. 08104113
Alencar
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0115/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (especialmente Título V - art. 131 e ss. – “Do Conselho Tutelar”);
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. Alterada pela Lei Municipal nº 15.518/11;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Alterada pela Lei Municipal nº 15.518/11;
- Lei Municipal nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo;
- Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993, que dispõe sobre indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- Decreto nº 48.580, de 01 de agosto de 2007, que confere nova redação aos artigos 3º e 10º do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011, que cria os Conselhos Tutelares nos locais que especifica, reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo e revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008;
- PL 0020/12, do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0140/13, do Vereador Jair Tatto, que altera as Leis nº 11.123/91 e 13.116/11, alteradas pela Lei 15.518/11, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Alessandro Labaki
RF. 11.136

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

~~Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.~~

~~Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.~~

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

~~Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.~~

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II

Alessandra Lezaki

RF. 11.136

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Alessandra Labaki

RF. 11.136

- Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.
- Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))
- Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))
- Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))
- Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))
- Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))
- Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))
- Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))
- Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))
- Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))
- Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Alessandra Labaki

RF. 11.136

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Alessandra Lebacki
RF. 11.136

CAPÍTULO III
Das Gratificações
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

- I — pela prestação de serviço extraordinário;
- II — pela prestação de serviço noturno;
- III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 — A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 — Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 — A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 — O funcionário que manifestar opção, nos termos do artigo 107, poderá a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 — A vigência da Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1.º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 — Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

CAPÍTULO IV

Dos Quinquênios

Art. 112 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I — de 5 a 10 anos	5%
II — de 10 a 15 anos	10,25%;
III — de 15 a 20 anos	15,76%;
IV — de 20 a 25 anos	21,55%;
V — de 25 a 30 anos	27,63%;
VI — de 30 a 35 anos	34,01%;
VII — mais de 35 anos	40,71%.

§ 1.º — O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2.º — Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 — O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 — O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO V

Da Sexta-Parte do Vencimento

Art. 115 — O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 — A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Folha 17
Proc. Nº 01-015113
Alessandra Sebaki
RF. 11.136
fls. 24

Art. 130 — Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 — A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 132 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1.º de janeiro de 1980.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 — Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 — É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único — Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único — A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 — O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 — Será concedida licença ao funcionário:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa de sua família;

III — nos casos dos artigos 148 e 149;

IV — para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V — para tratar de interesses particulares;

VI — compulsória;

VII — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1.º — A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

Alessandra Cabaki
RF. 11.136

§ 2.º — Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 — O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 — A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143 — Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único — A licença poderá ser prorrogada:

- 1 — "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;
- 2 — a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 — A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 — A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

- I — de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;
- II — de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;
- III — total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 148 — À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1.º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2.º — No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labak
RA-11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

- Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta;

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após assumirem o mandato de 3 (três) anos, poderão ser reeleitos apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o plano de utilização de seus recursos, alocação nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades regidas pela competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontra a entidade que abriga a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados do cunhado, tio e sobrinho, padrastrão ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária o ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho

Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

RF. 11.136

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Libaki

RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13116

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Alterações: Lei 15.518/2011 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são derresponsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Cabaki

LEI 11.123

Base de dados : legis

Pesquisa : 15518

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.518 28/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 31986

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 31.986 30/07/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 41.308/2001 - Relaciona os estabelecimentos de ensino municipais que funcionarao como postos de votacao na eleição dos Conselheiros Tutelares.

Alterações: Dec. 48.580/2007 - Altera os arts. 3º e 10 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 31.986, DE 30 DE JULHO DE 1992

Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **D E C R E T A**:

Disposições Gerais

Art. 1º - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMUCAD e a fiscalização do Ministério do Público.

Art. 2º - O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Art. 3º - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que comparecerem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único - Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 4º - São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares:

- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município de São Paulo;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Os candidatos que preencham todos os requisitos mencionados no artigo anterior deverão requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;

III - Prova de residência;

IV - Prova de atuação profissional e de experiência junto à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;

V - Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - O impedimento de que trata este artigo estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como aos integrantes da Comissão Eleitoral, referida no artigo 7º.

Art. 7º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na seguinte conformidade:

- I - 6 (seis) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 8º - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

II - Organizar o processo eleitoral, conforme Edital de Convocação;

III - Aprovar o material necessário às eleições;

IV - Apreciar e julgar os recursos e impugnações;

V - Acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

VI - Criar subcomissões eleitorais, se necessário, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas regiões onde serão instalados os Conselhos Tutelares.

Do Registro dos Candidatos e dos Prazos

Art. 9º - A inscrição dos candidatos far-se-á durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a partir da data fixada no Edital.

Art. 10 - Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes prazos para:

I - Publicação da relação dos inscritos - 3 (três) dias após o encerramento das inscrições;

II - Interposição dos recursos de impugnação dos inscritos e do indeferimento da inscrição - 3 (três) dias a contar da publicação da relação dos inscritos;

III - Publicação do julgamento dos recursos - 7 (sete) dias após o decurso do prazo de recebimento de recursos;

IV - Publicação da lista final dos candidatos aptos - 3 (três) dias após a publicação do julgamento dos recursos;

V - Interposição dos recursos de impugnação dos eleitos - 3 (três) dias após a publicação dos eleitos;

VI - Publicação da lista dos candidatos eleitos - 5 (cinco) dias após o recebimento dos recursos.

Do Voto

Art. 11 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor, apenas para o efeito de escolher os candidatos;

II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 12 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, no Edital de Convocação, normas de funcionamento das mesas.

Art. 14 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral, dentre os membros das mesas receptoras.

Da Fiscalização e Outras Disposições

Art. 15 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 16 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 17 - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo eleitoral, previstos neste decreto, bem assim homologar e proclamar o resultado das eleições.

Art. 19 - Os recursos previstos neste decreto não terão efeito suspensivo.

Art. 20 - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

Art. 21 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicado na Secretária do Governo Municipal, em 30 de julho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992
No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:
..... fiscalização do Ministério Público.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 33083

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.083 25/03/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 33.168/1993 - Revoga os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 33.083, DE 25 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - bem como na Lei municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES fica responsável, a partir desta data, pela indicação e cessão de locais para a instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Até que sejam determinados os novos locais, nos termos deste artigo, os Conselhos Tutelares continuarão a funcionar onde já estiverem instalados.

Art. 2º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em caráter temporário, a coordenação e a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - No desempenho da coordenação de que cuida o artigo anterior, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES caberá receber os pleitos dos Conselhos, encaminhando-os nos limites de suas possibilidades.

Art. 4º - Os projetos, os programas e as atividades desenvolvidos pelos Conselhos serão acompanhados e supervisionados por FABES.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48580

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.580 01/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

[[Back](#)]

Alessandra Rebaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 48.580, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

Confere nova redação aos artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato."(NR)

"Art. 10. Os demais prazos serão estabelecidos no Edital de Convocação."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 52218

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.218 29/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.045/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 49.228/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 30/03/2011, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 52.218, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de criação dos Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares, a fim de atender à demanda local, medida que encontra amparo no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, o qual prevê a possibilidade de aumento do número de Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reorganizar os demais Conselhos Tutelares, readequando a competência territorial e a denominação de parte desses órgãos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 2º. Os atuais 37 (trinta e sete) Conselhos Tutelares criados no Município de São Paulo nos termos da Lei nº 11.123, de 1991, e previstos no Decreto nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008, ficam reorganizados na forma prevista neste decreto.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares a que se referem os artigos 1º e 2º deste decreto são os seguintes:

- I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó;
- II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha;
- III - Conselho Tutelar de São Miguel;
- IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá;
- V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa;
- VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena;
- VII - Conselho Tutelar de Perus;
- VIII - Conselho Tutelar de Pirituba;
- IX - Conselho Tutelar de Santana;
- X - Conselho Tutelar de Jaçanã;
- XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme;
- XII - Conselho Tutelar da Lapa;
- XIII - Conselho Tutelar da Sé;
- XIV - Conselho Tutelar do Butantã;
- XV - Conselho Tutelar de Pinheiros;
- XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana;
- XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga;
- XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro;
- XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara;
- XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar;
- XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo;
- XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim;
- XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro;
- XXIV - Conselho Tutelar de Parelheiros;
- XXV - Conselho Tutelar da Penha;
- XXVI - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo;
- XXVII - Conselho Tutelar da Mooca;
- XXVIII - Conselho Tutelar de Itaquera;

XXIX - Conselho Tutelar de Guaianases;
 XXX - Conselho Tutelar de Lajeado;
 XXXI - Conselho Tutelar de Sapopemba;
 XXXII - Conselho Tutelar de Vila Prudente;
 XXXIII - Conselho Tutelar de São Mateus;
 XXXIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes;
 XXXV - Conselho Tutelar de José Bonifácio;
 XXXVI - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz;
 XXXVII - Conselho Tutelar de Bela Vista;
 XXXVIII - Conselho Tutelar de Brasilândia;
 XXXIX - Conselho Tutelar de Cangaíba;
 XL - Conselho Tutelar de Grajaú I;
 XLI - Conselho Tutelar de Grajaú II;
 XLII - Conselho Tutelar do Parque São Rafael;
 XLIII - Conselho Tutelar de Pedreira;
 XLIV - Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares.

§ 1º. A atuação dos 44 (quarenta e quatro) Conselhos Tutelares ora reorganizados restringe-se ao âmbito territorial delimitado pelas divisas dos distritos administrativos, conforme constante do Anexo I integrante deste decreto.

§ 2º. Para os fins de reorganização do Conselho Tutelar de Grajaú, ora designado Conselho Tutelar de Grajaú I, bem como de criação do Conselho Tutelar de Grajaú II, mantidos os limites especificados no Anexo I da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, o Distrito do Grajaú fica subdividido em dois segmentos, de acordo com a linha divisória, tendo como referência o sentido centro-bairro, que assim se descreve: inicia na R. Giuseppe Piermarini, segue na direção sudeste, virando à esquerda na R. Giuseppe Tartini; vira a segunda à direita na Av. Antônio Carlos Benjamim dos Santos, virando à esquerda na Av. Cristóvão Caresana e nela à direita na R. Cornélio Dopper; curva acentuada à direita na Av. Felipe Ivaldi, seguindo até o final, margeando o muro da Viação Cidade Dutra, que se situa em via sem denominação, até o encontro com a R. Elisia Gonçalves Barcelos em direção à R. Bento de Assis Marques, seguindo a primeira à direita na Av. Da. Belmira Marin, nela virando a primeira à direita na R. São Caetano do Sul; curva suave à direita na R. Alziro Pinheiro Magalhães, virando à esquerda na R. Maj. Lúcio Dias Ramos, nela virando à direita na Estrada do Barro Branco e a primeira à esquerda para alcançar a R. Três Corações; segue até a primeira à direita em rua sem denominação, nela entrando; segue até o final, onde há o encontro com área verde, margeando a Represa Billings.

§ 3º. Considerando a linha divisória a que se refere o § 2º deste artigo, o lado esquerdo corresponderá ao Conselho Tutelar de Grajaú I e o lado direito ao Conselho Tutelar de Grajaú II.

Art. 4º. Compete às Subprefeituras a responsabilidade pelos encargos necessários ao pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, garantindo-se sua estrutura administrativa, inclusive recursos humanos, materiais e financeiros, na conformidade do Anexo II integrante deste decreto.

Art. 5º. As alterações estabelecidas neste decreto serão implementadas a partir da data da próxima eleição dos novos Conselheiros Tutelares.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das próximas eleições dos Conselheiros Tutelares.

Art. 8º. Ficam revogados os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
FRANCISCO ITÁLICO BUONAFINA, Secretário Municipal de Participação e Parceria
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2011.

Anexo I integrante do Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011

Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:
(Distritos - População)

- I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó:
Freguesia do Ó 151.821
- II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha:
Casa Verde 86.796
Cachoeirinha 163.300
Limão 87.139
- III - Conselho Tutelar de São Miguel:
São Miguel 108.922
Vila Jacuí 153.006
- IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá:
Itaim Paulista 239.357
Vila Curuçá 161.573
- V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa:
Aricanduva 98.828
Vila Formosa 95.322
Vila Carrão 78.274
- VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena:
Jardim Helena 156.545
- VII - Conselho Tutelar de Perus:
Perus 80.372
Anhanguera 43.531
- VIII - Conselho Tutelar de Pirituba:
Pirituba 172.116
Jaraguá 165.425
São Domingos 87.499
- IX - Conselho Tutelar de Santana:
Santana 124.194
Mandaqui 107.987
Tucuruvi 99.168
- X - Conselho Tutelar de Jaçanã:
Jaçanã 97.399
Tremembé 179.425
- XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme:
Vila Maria 123.010
Vila Guilherme 51.463
Vila Medeiros 146.633
- XII - Conselho Tutelar da Lapa:
Lapa 58.661
Vila Leopoldina 27.695
Jaguareé 46.520
Barra Funda 12.905
Perdizes 101.537
Jaguara 26.309
- XIII - Conselho Tutelar da Sé:

Sé 22.574
República 49.469
Bom Retiro 28.822
Santa Cecília 72.096
XIV - Conselho Tutelar do Butantã:
Butantã 54.044
Vila Sônia 95.923
Morumbi 40.668
XV - Conselho Tutelar de Pinheiros:
Pinheiros 61.853
Alto de Pinheiros 43.520
Itaim Bibi 80.864
Jardim Paulista 81.412
XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana:
Vila Mariana 121.332
Saúde 119.456
Moema 71.342
XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga:
Ipiranga 100.571
Cursino 104.754
Sacomã 244.572
XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro:
Santo Amaro 60.256
Campo Grande 95.499
Campo Belo 67.021
XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara:
Jabaquara 228.321
XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar:
Cidade Ademar 273.933
XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo:
Campo Limpo 213.475
Capão Redondo 270.283
Vila Andrade 85.451
XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim:
Jardim Ângela 283.987
XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro:
Socorro 40.216
Cidade Dutra 211.332
XXIV - Conselho Tutelar de Parelheiros:
Parelheiros 121.322
Marsilac 8.845
XXV - Conselho Tutelar da Penha:
Penha 126.673
Vila Matilde 105.330
Arthur Alvim 117.556
XXVI - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo:
Ermelino Matarazzo 118.153
Ponte Rasa 102.714
XXVII - Conselho Tutelar da Mooca:
Mooca 61.855
Belém 41.180
Tatuapé 78.785
Água Rasa 85.681
Pari 15.634
Brás 28.009
XXVIII - Conselho Tutelar de Itaquera:
Itaquera 220.842

Cidade Líder 127.807
XXIX - Conselho Tutelar de Guaianases:
Guaianases 113.057
XXX - Conselho Tutelar de Lajeado:
Lajeado 175.875
XXXI - Conselho Tutelar de Sapopemba:
Sapopemba 305.226
XXXII - Conselho Tutelar de Vila Prudente:
Vila Prudente 103.621
São Lucas 143.744
XXXIII - Conselho Tutelar de São Mateus:
São Mateus 170.456
Iguatemi 115.791
XXXIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes:
Cidade Tiradentes 212.196
XXXV - Conselho Tutelar de José Bonifácio:
Parque do Carmo 71.111
José Bonifácio 114.518
XXXVI - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz:
Jardim São Luiz 269.621
XXXVII - Conselho Tutelar de Bela Vista:
Bela Vista 64.359
Consolação 52.806
Liberdade 64.270
Cambuci 29.306
XXXVIII - Conselho Tutelar de Brasilândia:
Brasilândia 284.903
XXXIX - Conselho Tutelar de Cangaíba:
Cangaíba 147.384
XL - Conselho Tutelar de Grajaú I:
Grajaú: 200.000
XLI - Conselho Tutelar de Grajaú II:
Grajaú: 183.869
XLII - Conselho Tutelar do Parque São Rafael:
São Rafael 136.621
XLIII - Conselho Tutelar de Pedreira:
Pedreira 140.460
XLIV - Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares:
Rio Pequeno 125.395
Raposo Tavares 103.612

Anexo II integrante do Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011

Divisão Territorial

Subprefeituras - Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:

- I - Subprefeitura de Perus:
Conselho Tutelar de Perus
- II - Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá:
Conselho Tutelar de Pirituba
- III - Subprefeitura de Santana/Tucuruvi:
Conselho Tutelar de Santana
- IV - Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé:
Conselho Tutelar de Jaçanã
- V - Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme:
Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme
- VI - Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia:

1. Conselho Tutelar de Freguesia do Ó
2. Conselho Tutelar de Brasilândia
- VII - Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha:
Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha
- VIII - Subprefeitura da Lapa:
Conselho Tutelar da Lapa
- IX - Subprefeitura do Butantã:
1. Conselho Tutelar do Butantã
2. Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares
- X - Subprefeitura de Pinheiros:
Conselho Tutelar de Pinheiros
- XI - Subprefeitura da Sé:
1. Conselho Tutelar da Sé
2. Conselho Tutelar de Bela Vista
- XII - Subprefeitura da Mooca:
Conselho Tutelar da Mooca
- XIII - Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba:
1. Conselho Tutelar de Vila Prudente
2. Conselho Tutelar de Sapopemba
- XIV - Subprefeitura de Vila Mariana:
Conselho Tutelar de Vila Mariana
- XV - Subprefeitura do Ipiranga:
Conselho Tutelar do Ipiranga
- XVI - Subprefeitura do Jabaquara:
Conselho Tutelar do Jabaquara
- XVII - Subprefeitura de Santo Amaro:
Conselho Tutelar de Santo Amaro
- XVIII - Subprefeitura de Campo Limpo:
Conselho Tutelar de Campo Limpo
- XIX - Subprefeitura de Cidade Ademar:
1. Conselho Tutelar de Cidade Ademar
2. Conselho Tutelar de Pedreira
- XX - Subprefeitura de M'Boi Mirim:
1. Conselho Tutelar de M'Boi Mirim
2. Conselho Tutelar do Jardim São Luiz
- XXI - Subprefeitura de Capela do Socorro:
1. Conselho Tutelar de Capela do Socorro
2. Conselho Tutelar de Grajaú I
3. Conselho Tutelar de Grajaú II
- XXII - Subprefeitura de Parelheiros:
Conselho Tutelar de Parelheiros
- XXIII - Subprefeitura de São Mateus:
1. Conselho Tutelar de São Mateus
2. Conselho Tutelar do Parque São Rafael
- XXIV - Subprefeitura da Penha:
1. Conselho Tutelar da Penha
2. Conselho Tutelar de Cangaíba
- XXV - Subprefeitura de Cidade Tiradentes:
Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes
- XXVI - Subprefeitura de Ermelino Matarazzo:
Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo
- XXVII - Subprefeitura de Guaianases:
1. Conselho Tutelar de Guaianases
2. Conselho Tutelar de Lajeado
- XXVIII - Subprefeitura de Itaquera:
1. Conselho Tutelar de Itaquera
2. Conselho Tutelar de José Bonifácio

XXIX - Subprefeitura de Itaim Paulista:
Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá
XXX - Subprefeitura de São Miguel:
1. Conselho Tutelar de São Miguel
2. Conselho Tutelar do Jardim Helena
XXXI - Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão:
Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00020/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 06/12).

"Introduz alterações no artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

VI - formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

VII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00140/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12º da Lei 11.123/1991 e acrescenta a redação do Artigo 5º da Lei 13.116/2011; alterada pela Lei 15.518/2011, em face da lei Federal 12.696/2012 que estabelece:

I - O gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II - Gratificação natalina;

III - Cobertura previdenciária;

V - Licença-maternidade;

V - Licença-paternidade;

Art. 2º O Mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 4 (quatro) anos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 18:30
RF

02/05

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Lauro Benko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10 04/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

EM 15/04/13 AS 17:41
POR José
PAIDA: 23/04/13 AS: 12:20

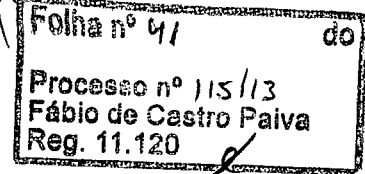
Segue ~ juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 41 e 44

Em 8/5/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR

pl0115-13

16-00615/2013

PARECEF COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O Conselho Tutelar é, na dicção do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 135 de referido Estatuto considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Já o art. 132 do Estatuto determina que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Por sua vez, o art. 134 do Estatuto, conforme nova redação também dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fixa que cabe à **Lei municipal** ou distrital **dispor** sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive **quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III – licença maternidade; IV – licença paternidade; e V - gratificação natalina.

O parágrafo único deste artigo dispõe que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, uma vez que o disposto pela proposta vai ao exato encontro ao enunciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando, assim, em âmbito municipal, o que já está disposto na esfera federal pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

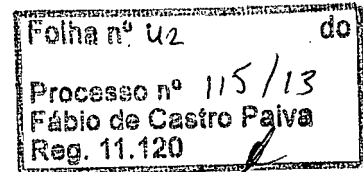
17 - RELCOM

17-00619/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0115-13



fls. 51

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0115/13.

Acrescenta o parágrafo único e altera a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; acrescenta os §§§ 1º, 2º e 3º ao art. 14 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselheiros Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único e alterada a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

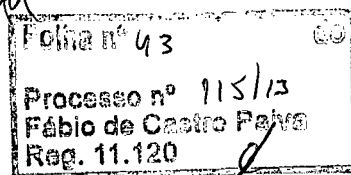
Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (NR)

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles que forem eleitos no primeiro processo de escolha unificado na forma disposta pelo § 1º do art. 139 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0115-13



fls. 52

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 14 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (NR)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (NR)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º e alterada a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselheiros Tutelares no Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções. (NR)

§1º Além da remuneração fixada nos termos do caput deste artigo, aos Conselheiros Tutelares são assegurados o direito a:

I — Cobertura previdenciária;

II — Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — Licença maternidade;

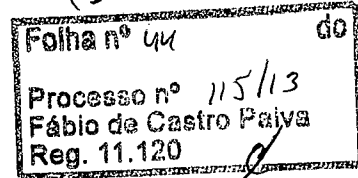
IV — Licença paternidade;

V — Gratificação natalina. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0115-13



fls. 53

§2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares. (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/15/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENCO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 5 / 13

Pág. 91 e 92 Col. 4 e 1

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À d. Com. de Administração Pública.

Em 14 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14 / 05 / 13 às 19h

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / À Vereadora

Abilio Flaminio

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

deferido na reunião ordinária de: 14 / 8 / 13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 3 juntado 1 nesta data documento 1 rubricado

sob nº 45 e folha 1 de informação

em 04 / 9 / 13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretaria da Comissão

RF - 100485 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

Do processo PL n.º 01-0115/2013 em 11 /09 /2013

Elaine Gonçalves Gavioli RF 100.465

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Mário Costa
deferido na reunião ordinária de: 11/9/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 82 do R.I.

Petição de Arrependimento
do
Voto
do
Senador
de
São Paulo
Senador
de
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado
sob nº 46 e folha de informação nº
em 25/9/13

Nome
RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01918/2013

PL 115/13

Folha nº 46 do proc. fls. 57
nº 115 de 20 13

Elaine Gonçalves Gavioli
RP 103465

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Américo que "Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011), que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares), e dá outras providências.

A proposta em análise tem por objetivo adequar o ordenamento local ao Nacional. Tal feito se justifica, pois em 25 de julho de 2012 foi conferida nova redação ao art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 12.696. Essas alterações, no art. 134 do Estatuto, tratam, sobretudo, do tempo de mandato e da remuneração dos Conselheiros Tutelares. De acordo com a nova redação, o tempo de mandato que era de 3 anos, passa a ser de 4 anos. Já em relação à remuneração, esta deverá ser garantida aos Conselheiros juntamente com cobertura previdenciária, gozo de férias remuneradas (acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal), licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

De acordo com a exposição de motivos que acompanham o projeto, "o presente Projeto de Lei tem como principal objetivo o reconhecimento dos direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares, visando o mandato dos conselheiros de três para quatro anos."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto, todavia na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO DA CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

25/09/13

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17-01946/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 9 / 13

Pág. 47 Col. ME

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF 100.465

A Comissão de

Em 26 / 9 / 13

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/9/13 às 13:10

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 1 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 47

Em 03 / 10 / 13

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197



16 - PAR
16-01950/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

48
Folha nº 47 do Processo
nº 01-115 de 2013
2013

fls. 59

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 115/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa alterar o art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo, e modificar a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

A propositura objetiva adequar a legislação municipal às alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, tratando de tempo de mandato e remuneração. Ademais, o parágrafo único do art. 134 do Estatuto, com a redação dada pela mencionada Lei 12.696/2012, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para aperfeiçoar o projeto, "adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/10/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Totto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM

17-01979/2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo.

06-4000 www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 10 / 2013
Pág. 103 Col. 2a
Conferido [assinatura]
RF. 11.264.

À SGP - 21

São Paulo 03 / 10 / 2013

A SGP. 12
18/10/13
Lizla Oshiro
Supervisora SGP.21

Segue(m) entregue(m) nesta data,
documento(s) sob nº
sob nº 418 / 11.10.16
Ass: [assinatura]

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 61

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-115 de 2013, 11/17/16 (a) 28

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

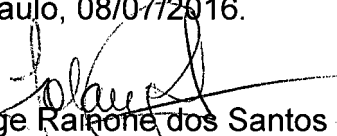
À

SGP.12

Sr Supervisor:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho este Projeto de Lei para a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, XI da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 08/07/2016.


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Ao SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 SGP-12

117418

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>48/h.</u>
Arquivado em	<u>04/01/2017</u>
O Func.º	<u>120</u>

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

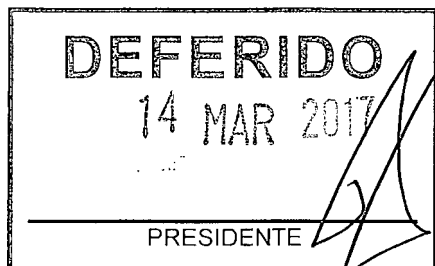
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 e folha de informação
sob nº 60 16/03/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

60

Polha no -49-
01-115-2013#
o fure

115. 63



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

[Signature]

REQUERIMENTO

RDS

271/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

[Signature]

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

18:44 09/03/2017 017481 - Protocolo Legislativo - 588.22

TRATADO DE...
...
...

Segue em anexo(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob
nº _____ e ficha de informação
sob nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

52

51

fls. 65

Papel para informação, rubricado como folha nº - 50 -

do processo nº 01-1154 de 2013 16 03 2017 (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUT**

Técnico Administrativo

RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

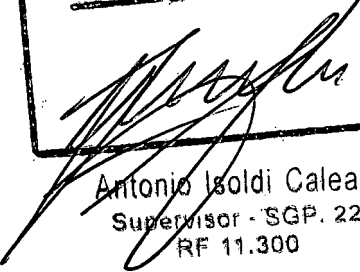
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

TUATMOM T... 12
A SUP
20.03.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue(m) juntado 1, nesta data documento 1 rubricado
sob nº 51 e folha 1 de informação nº
52 a 64 em 15/05/2017
Nome Elaine Gonçalves Cavichi
RF Secretária de Comissão SGP-12
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 52
do Processo nº 01-115-2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF.: 100465

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

16837

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2017. Boa tarde a todos. Estão presentes os nobres Vereadores Gilson Barreto, vice-presidente da Comissão de Administração Pública e Reis, membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

O SR. REIS – CCJ. Vereador Reis integrante agora da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Eu queria ser o Presidente, mas não deixaram. O Mario Covas não deixou e o Gilson Barreto também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. A íntegra da descrição desta audiência pública estará disponível ao público no Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências Públicas, registro escrito.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município, diariamente, desde 28/04/2017; ainda nos jornais *O Estado de S.Paulo*, 28/04/2017; e *Folha de S.Paulo*, 08/05/2017.

Foram convidados a participar os autores dos PLs as seguintes autoridades.

Solicito ao Vereador Gilson Barreto que proceda à leitura da lista dos convidados.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, foram convidados os Srs. Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda; Eliseu Gabriel, Secretário Municipal do Trabalho e Empreendedorismo; Gilberto Natalini, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação; Paulo Antônio Uebel, Secretário Municipal de Gestão; Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal da Saúde; Bruno Covas, Secretário das Subprefeituras; e as Sras. Cristina Emiko; Coordenadora de Vigilância em Saúde; Rosmary Corrêa, Prefeita Regional de Santana/Tucuruvi; Sr. Benedito Gonçalves Pereira, Prefeito Regional de Sapopemba; Denise Abreu, Diretora de Ilume; Juliana Nebreda, Presidente da EAS Brasil; Sérgio Pinto Carneiro, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Gostaria que o nobre Vereador Gilson Barreto desse continuidade as pessoas que estão presentes ou estão representando as pessoas que foram convidadas.

O SR. GILSON BARRETO – Convidados todos os Vereadores. Temos aqui o Vereador Reis. Representando o Sr. Caio Megale, está presente o Sr. Ahmed Sameer El Khatib; o Sr. Paulo Antonio Uebel, representando pelas Sras. Lisete Mitui e Edneide Amerina de Sá Carvalho.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Eu gostaria que fizesse a leitura e que a pessoa levantasse a mão, para sabermos quem está presente ou não.

Obrigado.

O SR. GILSON BARRETO – Sra. Edineide. (Pausa)

Sra. Cristina Emiko, coordenadora de vigilância de saúde, representante: Sra. Marta Virginia Machado, Gerente de Vigilância Sanitária; Sra. Tamara Leite Cortez, do Centro de Controle de Zoonoses; Sra. Lígia Cecília Cunha, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Antônia Batista, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Keila Monteiro e Sra. Carlina Borges, representando a Vigilância; Sr. Julian Jose Nebreda Marquês, Presidente da OAS do Brasil, representantes, os Srs. Marcos Augusto Mesquita, Diretor de Relações Institucionais, Comunicação e Sustentabilidade e Pedro Henrique Fioreli, Gerente de Relações Institucionais.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Gostaria de informar, também, que as pessoas que estão como representantes anunciadas, não há necessidade de fazerem parte da Mesa, uma vez que já estão confortavelmente em seus lugares.

Informo que estão abertas as inscrições junto a secretaria da Comissão para aqueles que quiserem se manifestar.

Peço ao Sr. Vereador Gilson Barreto para que passemos aos itens da pauta.

“PL 74/2010 - Autor: Ver. MARCELO AGUIAR (PSC) - Dispõe sobre a implantação de iluminação pública por energia solar, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Conforme a leitura do Vereador Gilson Barreto, o PL 74/2010, que tem como proponente o Vereador Marcelo Aguiar.

Tem alguém que gostaria de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Acho que é um projeto importante. Essa questão da iluminação pública com energia solar é uma realidade. Nós esperamos que esse projeto venha a corroborar não só com a nossa cidade, nossa Estado, nosso país, e que sirva de exemplo para, principalmente, os órgãos públicos nesse sentido da energia solar.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Não há mais inscritos.

Passemos ao processo de votação.

Nós damos por encerrada a segunda audiência do PL 74/2010.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 343/2014, do nobre Vereador Dalton Silvano, que “dispõe sobre a

obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Pela ordem, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que o nobre Vereador Dalton Silvano relativo à hospedagem de cães e gatos, para que seja colocado o serviço de monitoramento por internet para que os proprietários acompanhem de perto seus animais.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais oradores inscritos, damos por encerrada a discussão, em segunda, do PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano.

Item seguinte, PL 261/2015, do Vereador. Reis, que “autoriza a criação do Programa Mais Jovem São Paulo, destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município”.

Registro a presença do Vereador André Santos, membro desta Comissão. Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS – Cumprimento o Presidente da audiência pública, Vereador Toninho Paiva. Cumprimento o Vereador Gilson Barreto, o Vereador André Santos e todos os presentes. Sr. Presidente, fiz questão de vir a esta audiência pública para falar desse projeto de minha autoria, o qual trata dos jovens na Administração Pública.

Andando pela Cidade e frequentando os espaços municipais, repartições públicas, hospitais, Secretarias, prefeituras regionais, Administração Direta e Indireta, pode-se notar a ausência de jovens trabalhando nessas repartições públicas. Somos uma Cidade com uma enorme população jovem, vítima, no dia a dia, de violência – seja doméstica seja policial; nos bairros, por meio do tráfico de drogas, que recruta os nossos jovens para trabalhar nas “biqueiras”, corrompendo-os. A Administração Pública responsável diz inclusive no seu texto de Lei Orgânica que são uma prioridade as nossas crianças e nossos jovens, que não podem ficar inertes, com toda essa situação ao seu redor.

A sociedade não pode ficar inerte, Sr. Presidente. Portanto, apresento esse projeto de lei para que a Administração Pública possa oferecer estágio aos jovens, para que possamos ter jovens trabalhando em todas as repartições públicas – nas Secretarias, nas prefeituras regionais. A Prefeitura de São Paulo é muito grande e ela pode, sim, fazer com que nós tenhamos uma grande quantidade de jovens trabalhando nessas repartições, prestando serviços. Para tanto, esses jovens precisam estar estudando, se dedicando aos estudos.

Espero que os nossos Colegas apreciem e aprovelem esse projeto, e o Prefeito o

55

sancione a fim de que possamos fazer com que a Prefeitura tenha uma grande quantidade de jovens estagiando como jovem aprendiz, aprendendo o serviço público e como lidar com a população.

Esse é um projeto que procura buscar a inclusão de jovens e fazer com que a Prefeitura exerça essa responsabilidade social.

Agradeço o espaço para poder falar sobre esse importante projeto nesta audiência pública.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, esse importante projeto vem corroborar a questão do CIEE, que oferece a todos os órgãos da municipalidade, além dos órgãos federais, a possibilidade de aproveitar grande parte desses jovens. Inclusive acredito que depois o nobre Vereador Reis deverá acrescentar mais algumas contribuições ao projeto no seu contexto para que realmente ele atenda à juventude.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Também aproveito a oportunidade para parabenizar o Vereador Reis pela iniciativa de apresentar esse projeto de alcance social, importante no momento em que vivemos e na situação que enfrentamos no País e na cidade de São Paulo. Infelizmente, em todos os lugares, percebemos a juventude sendo desviada por vários caminhos difíceis que, futuramente, poderão gerar problemas maiores de segurança para a sociedade. Nos campos de futebol das periferias, drogas como maconha, crack e álcool correm soltas. É um quadro que nos deixa muito tristes.

Por isso, quando este projeto chegar ao Plenário para discussão, temos que realmente procurar melhorá-lo a fim de oferecermos uma condição melhor para os jovens. Além disso, temos que fazer um esforço para que esta Casa e a Assembleia Legislativa deem prioridade à educação, que está sendo deixada de lado.

No atual cenário mundial, países que realmente cresceram deram prioridade maior à educação, e nós também precisamos fazer isso.

O SR. REIS – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, agradeço imensamente a contribuição de V.Exas. A Câmara Municipal de São Paulo já tem jovens trabalhando. Nos gabinetes dos Srs. Vereadores, cada gabinete, tem dois jovens de nível médio trabalhando e dois de nível superior. Nas repartições aqui desta Casa nós vamos encontrar jovens na entrada, na recepção. Esse mesmo modelo que tem na Câmara Municipal de São Paulo, obviamente via CIEE, nós não vislumbramos na máquina executiva. Na Prefeitura de São Paulo nós não enxergamos esse ambiente de encontrar jovens trabalhando. Podemos encontrar alguns na CET, na SPTrans, mas, se formos à subprefeitura, ou, hoje, à prefeitura

regional – em que pese ainda não ter vindo uma lei para mudar o nome, mas que está sendo chamada de prefeitura regional –, nós não vamos encontrar jovens trabalhando, atendendo a população. Se formos à uma Secretaria, não vamos encontrar jovens. Então nós queremos exportar esse modelo que hoje está muito produtivo e positivo aqui na Câmara Municipal de São Paulo para as repartições do Executivo também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o PL 261/2015 do Vereador Reis, damos por realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

- “PL 641/2015, do nobre Vereador Paulo Fiorilo. Institui a obrigatoriedade da criação de espaços fechados denominados “cachorródromos” em clubes, parques e áreas públicas municipais destinadas ao lazer que comportarem, para os cães sem estar preso à coleira, e da outras providencias.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 641/2015, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o Sr. João Batista.

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente Toninho Paiva, Vereador Gilson Barreto.

A Secretaria do Verde não vê nenhum problema em relação a esse projeto, e, inclusive, estamos preparando um termo de referência – já existe a minuta – com padrões para instalação de cachorródromo nos parques de São Paulo. Só queria lembrar apenas que alguns parques têm problemas para implantação – alguns são tombados, outros talvez não tenham área. Mas me parece que o texto do projeto já antevê essas questões. Então, quanto à Secretaria do Verde, posso dizer que estamos aptos a instalar. Já temos o termo de referência, estamos preparando a minuta e nos colocamos favoráveis e dispostos a contribuir com a Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado pela sua participação, Sr. João.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, eu acho que é um projeto importante. Onde tiver controle e administração do Verde e Meio Ambiente. Eu só não quero, e tenho a preocupação, que a própria via para bicicleta não sei o que, isso e aquilo, e daqui a pouco vou precisar fazer um projeto para poder ter a participação dos munícipes nos parques.

Folha nº 58
do Processo nº 01-115-2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF.: 100465

Is. 73

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Passemos ao item seguinte da pauta, nobre Vereador Gilson Barreto. E quero saber se o Sr. Ahmed, representante do Secretário de Finanças, Sr. Caio Megale, gostaria de falar sobre o PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Com a palavra o Sr. Ahmed.

- "PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Dispõe sobre a criação do sistema de acompanhamento do "orçamento criança e adolescente" no âmbito do sistema de execução orçamentária do município de São Paulo".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Ahmed.

O SR. AHMED SAMMER KHATIB – Boa tarde a todos. Em nome da Secretaria da Fazenda, agradeço a oportunidade. Estou como subsecretário substituto de planejamento e orçamento. E a minha vinda, na verdade, tem uma motivação: gostaríamos de entender um pouco como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse projeto e quais são os pormenores, porque isso envolve, na verdade, o uso do nosso sistema de execução orçamentária, e nós gostaríamos de saber mais detalhes sobre o projeto e sobre como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse acompanhamento adicional dentro da execução orçamentária do Município. Então, em nome da Secretaria, me coloco à disposição. Não encontramos detalhes sobre como vai ser capitaneado esse projeto e nem de onde sairão os recursos para se colocar em funcionamento. E ressaltando que qualquer mudança no nosso sistema de execução orçamentária envolve a nossa empresa de tecnologia, e acaba sendo um processo um tanto quanto demorado. Mas, de antemão, nos colocamos à disposição para o debate.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Suspendo, de ofício, por alguns minutos, a sessão referente ao projeto, para os devidos esclarecimentos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, já que V.Exa. reabriu os trabalhos, e como existe hoje uma preocupação da Secretaria da Fazenda a respeito, eu requiro pedido de informação ao Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – A Assessoria nos informar que um membro da Secretaria de Finanças vai se dirigir ao Sr. Ahmed para lhe esclarecer pontos que

Folha nº 59
do Processo nº 01-115-2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF.: 100465

fls. 74

ele não entendeu, para realmente encerrarmos a segunda audiência pública do projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 430/2016, dos Vereadores Paulo Fiorilo, Jair Tatto e Antonio Donato. Dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no programa jovem sus e da outras providencias."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 430/2016, passamos à discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que eu contrato importante, principalmente quanto se trata da preparação de jovens, e, inclusive, é um projeto que deverá ser discutido em plenário. Não tenho nenhuma objeção e contrato importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Antes de dar por encerrada a audiência pública do PL 430/2016, registro a presença do Sr. Vereador Quito Formiga, membro desta comissão.

Encerrada a audiência para o PL 430/2016, passemos ao próximo item da pauta.

"PL 431/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto importante. A Fazenda da Juta é uma área que, inclusive, estava – não sei se ainda continua – sendo invadida. É importante que esse projeto seja aprovado para que a Municipalidade tome providências e iniba a invasão dessa área que será um parque muito importante na Fazenda da Juta.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado. Continua em discussão. Não havendo mais pessoas para discutir, passemos ao processo de votação.

Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa)

Está realizada a segunda audiência pública do projeto 431/2016.

O próximo item da pauta.

Quero fazer a observação a V.Exa. e a todos os presentes que os itens daqui para frente estarão em primeira audiência pública.

- É lido o seguinte:

"PL 757/2007 - Autor: Ver. JUSCELINO GADELHA (PSB) - Dispõe sobre a inclusão de área que especifica, nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM (Lei 13.885 de

25 de agosto de 2004, anexo V - livro V) no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está aberta a discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto intempestivo, porque é de 2007, e, com a Lei do Zoneamento e o Plano Diretor, essas áreas já foram mudadas. Então, esse projeto não se justifica mais, mesmo porque já são 10 anos e a legislação já foi mudada.

Então, requeiro ao Relator do Projeto que, posteriormente, leve em consideração, reavalie o projeto, a fim de que seja feito um relatório contrário a respeito por ser intempestivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Teria que pedir, posteriormente, o arquivamento.

Feita a leitura do PL 757/2007, do ex-Vereador Juscelino Gadelha, passemos ao próximo item da pauta.

- É lido o seguinte:

“PL 11/2011 - Autor: Ver. JAMIL MURAD (PC DO B) - Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há inscritos para discutir.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – É um projeto muito importante, porque, hoje, o descarte de medicamentos vencidos na cidade de São Paulo é no lixo.

E vejo um projeto de minha autoria sobre o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, que já está em efetiva ação, e, hoje, verificamos que, em várias repartições pública, tem a caixinha para as pessoas depositarem pilhas, bateria e congêneres.

Acho que esse é um projeto muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está em primeira audiência pública o projeto do Vereador Jamil Murad, o PL 11/2011.

Passemos ao próximo item da pauta.

Solicito ao Vereador Quito Formiga que proceda à leitura do mesmo porque o projeto é de autoria do Vereador Gilson Barreto.

“PL 325/2012 - Autor: Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consultamos o proponente se ele gostaria

de se manifestar.

O SR. GILSON BARRETO – Sim, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, trata-se de uma área que vai do Terminal São Mateus até a Rua Tenente Lauro Sodré, no Jardim Valquíria.

É uma região em que existem algumas áreas de mata, a qual já começaram, inclusive, a desmatar para a construção de moradias, ou seja, já estão ocupando essas áreas.

Já entrei em contato com o Subprefeito Sr. Fernando, de São Mateus, que já tomou as providências e achou o parque muito importante.

Então, por isso o projeto para transformar essa área em um parque.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado.

Antes que eu peça desculpas, porque o item nº 9, a Sra. Carolina Borges quer se manifestar sobre o PL 11/2011. Ela é representante da Covisa.

A Assessoria informa que houve uma troca. Em vez de a Sra. Carolina Borges falará o Sr. José Olímpio, da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO – Em relação à proposta do PL 11/2011, a coordenação de vigilância se manifesta favoravelmente à ideia da logística reversa.

A preocupação que nós externamos é em relação ao artigo 3º, que cria obrigações além das drogarias e farmácias do Município de São Paulo para os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

Então, a preocupação foi no sentido de criar obrigações para um público de âmbito nacional para uma lei de âmbito municipal.

Essa era a preocupação que gostaríamos de externar.

Já há discussões no âmbito nacional, no sentido de estabelecer esse tipo de logística reversa e, repetindo: embora sejamos favoráveis à logística reversa, o recolhimento do medicamento nos pontos das farmácias, externamos a preocupação quanto à abrangência que o PL propõe regulamentando, inclusive, os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. José Olímpio.

Esclarecemos que é a primeira audiência pública; posteriormente, deveremos fazer a segunda audiência; depois, abriremos a discussão em plenário.

Passemos ao próximo item da pauta.

Por favor, Vereador Gilson Barreto, o item 11.

- É lido o seguinte:

"PL 115/2013 - Autor: Ver. JOSE AMERICO (PT) - Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 61

Folha nº 62
do Processo nº 01-115-2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF.: 100465

fls. 77

22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares), e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Passemos a discussão do PL 115/13, do nobre Vereador, hoje deputado, José Américo.

Não há inscrito para discutir. Encerrada a primeira audiência do PL 115/13.

Passemos ao item seguinte.

“PL 402/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a adoção do Manual Técnico de Arborização Urbana para orientar o plantio de espécimes arbóreos e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há Vereadores inscritos. Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, sim. acho que é um projeto, um manual que vem acrescentar, inclusive para o leigo, incentivo, também quanto ao plantio, acredito ser importante esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão. Não há mais inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 402/15.

Item seguinte:

“PL 660/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 660/15.

Item seguinte:

“PL 138/2016 - Autor: Ver. GEORGE HATO (PMDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 138/16.

Item seguinte.

“PL 478/2016 - Autor: Ver. ANTONIO DONATO (PT); Ver. JULIANA CARDOSO

Folha nº 63
do Processo nº 01-115-2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF.: 100465

Is 78

(PT) - Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, acho um projeto importante. A mãe para amamentar seus filhos tem de ser em qualquer lugar, não tem que haver lugar apropriado, inclusive tem de ser em geral, esse projeto, mas é meritório e importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão em primeira do PL 478/16.

Item seguinte.

“PL 585/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 585 /16.

Item seguinte.

“PL 48/2017 - Autor: Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia a todos. O Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigação de reservas de espaço por exposição de cães e gatos destinados a adoção. Estou repetindo a ementa porque esse projeto já foi aprovado em primeira discussão e faltava para complementar a instrução do projeto as audiências públicas. O que foi ótimo. Porque nesse interim percebemos que o projeto precisava ser aprimorado e começava pela destinação dos espaços a que animais. Animal é uma coisa muito genérica e os estabelecimentos que comercializam ou vendem insumos para pets, eles têm a sua maior demanda para cães e gatos. Então começa ao aprimoramento do projeto dirigindo a questão para essas duas espécies. Cães e gatos. Depois o projeto original ele não previa claramente, não arbitrava multas claras e suficientes. Então era preciso fazer isso. Daí que o nobre autor elaborou um substitutivo que será apresentado quando da segunda discussão do projeto e que aprimora, inclusive com relação a diferença de multa para estabelecimentos que comercializam e para aqueles que não comercializam e outras questões que sem dúvida melhoraram bastante a redação do projeto. Era isso que eu tinha a dizer. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação muito

Folha nº 64
do Processo nº 01-115-2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF.: 100465

Is. 79

esclarecedora da Sra. Nazeli Cabral.

Com a palavra a Sra. Tamara, da Covisa.

A SRA. TAMARA – Boa tarde a todos. Na Covisa a gente entende ser bastante importante a questão da adoção dos animais, mas o que coloco para os senhores é que já existe a Lei Municipal 14.483/07, que no Art. 4º regulamenta, exatamente toda essa questão da adoção de cães e gatos e estabelece todos os critérios de como a adoção de cães e gatos devem acontecer no Município de São Paulo, e aí para a gente causa também um pouquinho de preocupação o PL da forma como está, e é muito bom saber que ele está sendo aprimorado porque, nem todo estabelecimento que comercializa produtos para animais teria de fato, condições, nos termos da lei, e manter os animais lá para adoção. Já que você precisa ter um espaço específico com um tempo máximo de permanência. Além disso, a Lei 1483, é bastante restritiva e já define como um animal deve ser adotado, aí vale a pena dar uma olhada, porque existe uma série de regras para que o animal possa ser doado no Município de São Paulo. Era o o que tinha a dizer. Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 48/17.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s),
nº 65 a 69 Em 29/05/2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17-05-17

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

Folha nº 65
do Processo nº 01- 115-2013 fls. 81
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

16861

Folha nº 66
do Processo nº 01- 115-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 82

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Na qualidade de presidente da Comissão de Administração Pública, declaro aberto os trabalhos da 4ª audiência pública de 2017.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Gostaria que V.Exa. pudesse colocar em primeira pauta o item 9, que é o PL 478/2016 de minha autoria e do Vereador Donato e o PL 585/2016, que é só meu, porque eu tenho que ir para outra comissão e não vou conseguir acompanhar aqui o senhor.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É regimental. Está aprovado. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão.

Passemos à leitura da ementa do Projeto 478/2016 do Vereador Antônio Donato com a Vereadora Juliana Cardoso. "Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIs amamentarem seus filhos no interior das mesmas."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – É um projeto necessário, principalmente para as CEIs porque muitas vezes a mãe não tem um espaço ali para amamentar o filho. Então, por isso que a gente está apresentando este projeto nesta audiência pública e que dê o parecer favorável pelas comissões.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com certeza é um projeto que ve a necessidade para que as mães possam amamentar seus filhos no período que eles ficam nas creches. É um projeto muito bom.

Passemos ao PL 585/16, da Vereadora Juliana Cardoso, "Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de São Paulo."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Trata-se de um projeto que já existiu, já foi feito esse programa na primeira infância e que vincula as demais secretarias para poder pensar em projetos e programas no Município de São Paulo para criança, adolescente e juventude.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Realmente é um projeto que tem um conteúdo importante para a infância da nossas crianças na cidade de São Paulo, assim sendo os dois projetos de V.Exa. foram colocados na pauta. Então, realmente, já estão instruídos para dar continuidade e ir à plenário.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Muito obrigada, Presidente, para compreensão e pela recepção nesta comissão.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com a presença dos Vereadores Gilson Barreto, Vereador Quito Formiga e com a presença do representante do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Ahmed Sameer.

O SR. AHMED SAMEER – Boa tarde, Vereadores. Na verdade, em nome da Secretaria Municipal da Fazenda, gostaríamos apenas de alguns esclarecimentos sobre o PL 325 no que tange aos impactos orçamentários, se já foi feito algum estudo nesse sentido e se ele pode ser compartilhado conosco para fins de rearranjo na elaboração da LOA, que já se aproxima. Então, gostaríamos de saber se já existe alguma coisa. A Secretaria do Verde já considera isso como prioridade? Para que nós possamos ter isso em mente no nosso próximo passo lá em termos de planejamento que é a elaboração da peça orçamentária para 2018.

É o Projeto 325, para criação instalação do Parque Municipal Santa Adélia. Agradeço. É o item 3.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Já que o Executivo está presente, gostaria que o Vereador Gilson Barreto fizesse a leitura da emenda.

O SR. GILSON BARRETO - "Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, e dá outras providências."

Este projeto é de minha autoria e talvez a Secretaria de Finanças não tenha as informações necessárias e a realidade de cada região. Este projeto existe para transformar

essa área em parque e a atividade do dia 27, do Prefeito de São Paulo, é para executar alguns serviços e obras, inclusive no Programa Cidade Linda. V.Sa. está convidado para acompanhar. Este projeto, provavelmente, será feito através de emendas.

O SR. AHMED SAMEER – Entendi, agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em votação o PL 325/12, do Vereador Gilson Barreto. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Aprovado.

Declaro realizada a segunda audiência do PL 325/12.

Vereador Gilson, gostaria que V.Exa. fizesse a leitura da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 1, 757/07, do ex-Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a inclusão de áreas que especifica nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental, ZEPAM, Lei 13.885, de 25 de Agosto de 2004, Anexo V – Livro V, no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrição.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Requeiro a V.Exa. que este projeto seja encaminhado ao arquivo tendo em vista a Lei 16.058, a Lei do Plano Diretor e do Zoneamento, que já houve mudanças e diretrizes para essa questão do zoneamento de São Paulo. Este projeto é de 2007 e, na época, era importante, inclusive com a iniciativa do Vereador Juscelino Gadelha, mas o projeto é inoportuno e intempestivo. Então, requeiro que seja encaminhado ao arquivo ou que o relator direcione nesse sentido em função das leis já existentes aprovadas em 2016.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Suspenderei a sessão para maior entendimento com V.Exa., com o Vereador Quito Formiga e assessoria.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Reaberta a sessão.

Comunico ao Vereador Gilson Barreto, que está secretariando a audiência pública, que o PL 757/2007, do Vereador Juscelino Gadelha, que V.Exa. pediu seu arquivamento, já vai para segunda audiência, portanto o projeto já está para ir à discussão no Plenário. V.Exa. e os demais Vereadores poderão pedir o seu arquivamento. Entendido?

O SR. GILSON BARRETO - Entendido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado pela compreensão.

Quero registrar a presença do Vereador Alfredinho, na Comissão de Administração Pública.

Continua a pauta, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Item 2, 11/2011, nobre Vereador Jamil Murad. Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com manifestação contrária dos senhores consultores. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Devido a ementa do projeto segundo da pauta. É isso?

O SR. GILSON BARRETO – Sim, o 2º. É coleta e descarte de medicamentos vencidos. Eu, particularmente, acho que é um projeto muito...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É do nobre Vereador Jamil Murad, é isso.

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há Vereadores inscritos. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 11/2011, do Vereador Jamil Murad.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 3, Sr. Presidente, V.Exa. já anunciou como realizada a audiência pública, PL 325/2012, do Parque Santa Adélia.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O 4º.

O SR. GILSON BARRETO – PL 115/2013, do Vereador José Américo. Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos conselhos tutelares, acrescenta a redação do art. 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O item 4º, feita a leitura do PL 115/2013, do Vereador José Américo.

Não há Vereadores inscritos.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Esse que eu gostaria que a Secretaria de Finanças se manifestasse, porque aqui tem questão financeira. Não sei se ainda se encontra aqui.

O SR. ALFREDINHO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem, Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Esse projeto foi amplamente debatido já quase no final da gestão passada, quando a gente discutia reajuste dos conselheiros tutelares, que há anos não existia. Eu acho que cabe aprovar o projeto na audiência pública, ele já votou em 2ª, foi isso?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não, hoje é a 2ª audiência pública.

O SR. ALFREDINHO - É a 2ª audiência pública para depois votar em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sim já vai para Plenário.

O SR. ALFREDINHO – Até lá acho que o pessoal da Secretaria vai ter oportunidade de se manifestar.

O SR. GILSON BARRETO – Eu só perguntei, porque houve uma preocupação do Governo em função de um parque e quando vai mexer na remuneração, vai ter receita do Governo, então não houve manifestação. Isso que eu estranhei aqui nessa questão. Mas eu não tenho nada, estamos numa audiência pública, acho que o projeto do, hoje Deputado José Américo, é importante, nós vamos discutir em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há Vereadores inscritos. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 115/2013, do Vereador José Américo.

O SR. GILSON BARRETO – Item 5. PL 875/2013. Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e Prevenção das hipóteses de risco social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consulto se há alguém inscrito para se manifestar.

Não há inscrição. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 875/2013, do Vereador Calvo.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 6. PL 402/2015, dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva. Dispõe sobre a adoção do manual técnico de arborização urbana para orientar o plantio de espécimes arbóreos e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrições.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, tendo normas para arborização urbana é muito importante, os nobres Vereadores foram felizes em apresentar esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Registrado o pronunciamento de V.Exa.

Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 402/2015.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 7. PL 660/2015, dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva. Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrições.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, esse projeto acho que vem resolver o problema de muitas regiões de São Paulo que hoje têm mais fios do que outra coisa nos postes. Esse projeto vai ajudar bem dar uma limpeza, inclusive, corroborar com a Cidade

Linda.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós esperamos que esse sonho que foi colocado no Plano Diretor, uma emenda deste Vereador, porque, realmente, São Paulo precisa aterrar a fiação, está mais do que ultrapassada.

Não há mais ninguém inscrito. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 660/2015, dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 8. PL 138/2016, do nobre Vereador George Hato. Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrição para manifestar.

Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 138/2016, do nobre Vereador George Hato.

O próximo item é o 11, do nobre Vereador Rodrigo Goulart.

O SR. GILSON BARRETO – O 9 e o 10 já foram realizados.

Item 11. PL 48/2017, do nobre Vereador Rodrigo Goulart. Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Está aberta a inscrição para o PL 48/2017, do nobre Vereador Rodrigo Goulart.

Fez a inscrição a Sra. Mazele Cabral. Tem a palavra.

A SRA. MAZELE CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, de fato, o Projeto de Lei 48, dispõe sobre a obrigação de reserva de espaço para exposição de cães e gatos, destinados à adoção nos estabelecimentos que comercializam esses animais e dá outras providências.

Nós fizemos e apresentamos um substitutivo, porque consideramos que a redação original do projeto estava falha em alguns aspectos, inclusive no que diz respeito à arbitragem de multas, das condições que os animais deveriam ser colocados para adoção, fazendo uma diferenciação entre os estabelecimentos que comercializam os animais e os que simplesmente vendem produtos e insumos para os animais. Então que esses estabelecimentos deveriam ser diferenciados quanto à exigência do espaço.

Colocou-se um dispositivo que os estabelecimentos que não comercializam os animais, apenas insumos, teriam a faculdade de promover eventos de adoção, ao invés de ter de manter um espaço reservado dentro do próprio estabelecimento. Arbitrou-se multa, enfim, entre a redação original do projeto e a redação que a gente tem neste substitutivo, a gente teve um percurso e caminhada.

Na audiência pública que aconteceu neste mesmo plenário, há um mês, a Sra. Tamara, da Covisa, fez algumas observações, porque não conhecia o substitutivo. Eu encaminhei por e-mail, à Zoonoses, espero que tenha sido analisado. Não sei, não recebi retorno, no e-mail do gabinete, a propósito das críticas ou sugestões que a Sra. Tamara ou o órgão pudessem fazer ao substitutivo apresentado.

Neste momento, tenho a dizer que o substitutivo foi apresentado, foi encaminhado à Covisa, espero e continuamos abertos a sugestões, se é que ainda há alguma coisa para ser aprimorada na presente redação.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação da Sra. Mazele Cabral.

Indago se há mais alguém inscrito. Não há mais inscritos.

Damos por encerrada a audiência pública dos projetos do dia de hoje.

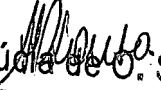
Nada mais a tratar. Está encerrada a audiência pública.

Ao

SGP. 21

Com as audiências realizadas.

29-5-2017


Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12